



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 21 286, que regula as disposições para a obtenção das concessões de pesca desportiva, previstas na Lei n.º 2097 e no Decreto-Lei n.º 44 623.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 21 178, que manda integrar no serviço que o Governo-Geral da província ultramarina de Moçambique determinar a brigada técnica de fomento hidroagrícola, criada pela Portaria n.º 17 463.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 367:

Dá nova redacção às alíneas a) e b) do artigo 131.º das instruções preliminares das pautas das alfândegas do ultramar, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 41 026.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 319:

Fixa as características a que têm de satisfazer na campanha de 1964-1965 as cevadas dísticas produzidas ao abrigo da Portaria n.º 15 409.

na 2.ª parte do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

deve ler-se:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento na 2.ª parte do § 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 29 de Maio de 1965. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro do Ultramar, a Portaria publicada sob o n.º 21 178, no *Diário do Governo* n.º 65, 1.ª série, de 18 de Março último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 6.º, onde se lê:

... serão suportados pela dotação inscrita na rubrica «Aproveitamento de recursos — Fomento agrário, florestal e pecuário» do Plano de Fomento da província de Moçambique.

deve ler-se:

... serão suportados pela correspondente verba do Plano Intercalar de Fomento para a província de Moçambique.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 29 de Maio de 1965. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 46 367

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da província de S. Tomé e Príncipe;

Por motivo de urgência, ao abrigo do preceituado no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As alíneas a) e b) do artigo 131.º das instruções preliminares das pautas das alfândegas do

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Agricultura, a Portaria publicada sob o n.º 21 286, no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 13 de Maio corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento

ultramar, aprovadas pelo Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

- a) Nas províncias de Cabo Verde e de Angola são cativas dos direitos que lhes estão fixados nas respectivas pautas;
- b) Nas províncias da Guiné e de S. Tomé e Príncipe gozarão do benefício pautal que for estabelecido por portaria do Ministro do Ultramar, ouvido o governador e a Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 21 319

As condições climatéricas adversas do mês de Abril vieram afectar, acentuadamente, a produção de cevada dística para fins industriais, quer quantitativamente, quer qualitativamente. Quanto a este último aspecto, algumas das características fundamentais poderão influenciar muito desfavoravelmente as classificações da matéria-prima, se se mantiverem os limites estabelecidos pela Portaria n.º 15 409, de 6 de Junho de 1955.

Nestas circunstâncias, e considerando que em anos anteriores se têm estabelecido regimes de excepção para condições climatéricas adversas, foi tido como conveniente, vistas a situação da lavoura e as exigências da indústria quanto à qualidade, estabelecer, para a campanha decorrente de produção de cevada dística para malte, tabelas de classificação, ao ensaio preliminar e definitivo, adequadas às circunstâncias presentes.

Na elaboração das referidas tabelas foram levadas em conta as características diferenciais das variedades em cultura, o que se faz pela primeira vez, bem como os efeitos das condições climatéricas adversas da actual campanha sobre essas mesmas características.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, para a campanha

de 1964-1965, as características a que têm de satisfazer as cevadas dísticas produzidas ao abrigo da Portaria n.º 15 409, de 6 de Junho de 1955, sejam as seguintes:

I) Ao ensaio preliminar

- 1) Humidade — máximo 14 por cento.
- 2) Impurezas:

Sementes estranhas (incluindo trigo), terra, pedras, grãos partidos, etc. — máximo 10 por cento;
Grãos germinados, atacados de gorgulho e descascados — máximo 10 por cento;
Cevada não dística — máximo 4 por cento;
Trigo (incluído nas sementes estranhas) — máximo 0,5 por cento.

- 3) Calibragem:

Lote inferior a 2,2 mm — máximo 60 por cento;
Lote superior a 2,5 mm — mínimo:
Lima Monteiro, 40 por cento;
Aurore e Beka, 30 por cento.

- 4) Proteínas — máximo 15 por cento.
- 5) Faculdade germinativa — mínimo 90 por cento.

II) Ao ensaio definitivo

Características	Classes		
	I	II	III
1) Humidade — máximo	14 %	14 %	14 %
2) Impurezas — sementes estranhas (incluindo trigo), terra, pedras, grãos partidos, germinados, atacados de gorgulho e sementes inferiores a 2,2 mm — máximo	4 %	5 %	5 %
Trigo (incluído nas sementes estranhas) — máximo	0,7 %	0,7 %	0,7 %
Cevada não dística — máximo	3 %	4 %	4 %
3) Proteínas — máximo	12 %	12,1 a 13 %	13,1 a 15 %
4) Germinação — mínimo	95 %	93 %	90 %
5) Peso de mil grãos:			
Lima Monteiro	35 g	30 g	25 g
Aurore e Beka	30 g	25 g	25 g
6) Calibragem:			
Lima Monteiro	70 %	60 %	40 %
Aurore e Beka	60 %	50 %	30 %

Secretaria de Estado da Agricultura, 3 de Junho de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.